

A . I. Nº - 233099.0140/04-2
AUTUADO - COMERCIAL DE TECIDOS MATENSE LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 20.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0501-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/04, aplica multa de R\$32.377,64 correspondente a 10% sobre a base de cálculo de R\$323.776,40 referente à não contabilização de entradas de mercadorias tributáveis, conforme notas fiscais coletadas no sistema CFAMT.

O autuado na defesa apresentada à fl. 526, diz que o autuante cometeu um equívoco ao relacionar no seu demonstrativo diversas notas fiscais como não lançadas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, tendo indicado o número das mesmas (fl. 526) e a data em que foram registradas.

Juntou ao processo photocópias das folhas do livro de Registro de Entrada de Mercadorias e pediu que fosse deduzido do valor da multa exigida aquele montante correspondente às notas fiscais registradas. Requeru por fim que fosse concedido um parcelamento sobre o valor remanescente devido.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 555), diz que após análise dos documentos apresentados pelo autuado constatou sua veracidade e concorda com a exclusão das notas fiscais e respectivos valores do demonstrativo inicial, totalizando base de cálculo de R\$13.593,30 que após dedução do total lançado no Auto de Infração resulta em base de cálculo de R\$310.183,10 e multa de R\$31.018,31.

A Inspetoria Fazendária em 27/10/04 intimou o autuado para se pronunciar quanto à informação fiscal, conforme documento da fl. 556, inclusive fornecendo cópia da informação fiscal, não tendo o mesmo se manifestado.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa de 10% sobre o valor das entradas de mercadorias sujeitas a tributação que deram entrada no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal. Constatou que o autuado relacionou diversas notas fiscais à fl. 526 que o autuante indicou como não lançadas nos demonstrativos das fls. 06 a 10, 247 a 249 e 340 a 343, tendo o mesmo na informação fiscal reconhecido o equívoco e concordado com a exclusão da base de cálculo de R\$13.593,30, porém não apresentou novo demonstrativo de débito.

Sendo assim, considero devidos os seguintes valores, com a dedução dos valores das notas fiscais ora apresentadas e registradas, conforme demonstrativo abaixo:

Data da Ocorrência	Data Venceto	Base de Cálculo/Autuante	Nº da Nota Fiscal	Valor Deduzido	Base de Cálculo/Julgado	Multa %	Valor do Débito
31/01/00	09/02/00	6.365,90				10%	636,59
28/02/00	09/03/00	12.849,10				10%	1.284,91
31/03/00	09/04/00	5.069,40				10%	506,94
30/04/00	09/05/00	7.195,40				10%	719,54
31/05/00	09/06/00	26.651,90	45.953	458,80	26.193,10	10%	2.619,31
30/06/00	09/07/00	22.176,90	272.039	333,60	21.843,30	10%	2.184,33
31/07/00	09/08/00	5.168,90				10%	516,89
31/08/00	09/09/00	18.711,70	8.499	548,24	18.163,46	10%	1.816,35
30/09/00	09/10/00	15.371,50	92.171	657,00	14.714,50	10%	1.471,45
31/10/00	09/11/00	8.756,80	1.514	1.405,18	7.351,62	10%	735,16
30/11/00	09/12/00	15.677,30	93048/157429	1.673,22	14.004,08	10%	1.400,41
31/12/00	09/01/01	5.500,90	47.896	1.306,80	4.194,10	10%	419,41
28/02/02	09/03/02	2.081,80				10%	208,18
31/03/02	09/04/02	13.669,51	368.660	623,00	13.046,51	10%	1.304,65
30/04/02	09/05/02	14.184,90				10%	1.418,49
31/05/02	09/06/02	17.275,90	1.769	768,50	16.507,40	10%	1.650,74
30/06/02	09/07/02	10.017,90				10%	1.001,79
31/07/02	09/08/02	3.285,80				10%	328,58
31/08/02	09/09/02	2.801,00				10%	280,10
30/09/02	09/10/02	6.981,00	167.961	453,60	6.527,40	10%	652,74
31/10/02	09/11/02	8.375,70				10%	837,57
30/11/02	09/12/02	21.522,90	153488/427948	836,00	20.686,90	10%	2.068,69
31/12/02	09/01/03	11.518,80				10%	1.151,88
31/01/03	09/02/03	252,00				10%	25,20
28/02/03	09/03/03	2.634,10	846277/1722/5452	1.592,44	1.041,66	10%	104,17
31/03/03	09/04/03	4.851,60	707805/9289	1.278,03	3.573,57	10%	357,36
30/04/03	09/05/03	17.453,00	578.996	1.001,66	16.451,34	10%	1.645,13
31/05/03	09/06/03	18.131,30	512.775	657,23	17.474,07	10%	1.747,41
30/06/03	09/07/03	1.151,10				10%	115,11
31/07/03	09/08/03	2.071,20				10%	207,12
31/08/03	09/09/03	3.432,70				10%	343,27
30/09/03	09/10/03	7.631,40				10%	763,14
31/10/03	09/11/03	906,70				10%	90,67
30/11/03	09/12/03	4.050,40				10%	405,04
Total				13.593,30			31.018,32

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.0140/04-2, lavrado contra **COMERCIAL DE TECIDOS MARENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento de multa no valor de **R\$31.018,32**, sendo R\$13.891,88, atualizado monetariamente e R\$17.126,44, com os acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR